



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.396 - SC (2015/0182699-8)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : WILMA GARCEZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE VANTAGEM A PENSIONISTA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO INSS ACERCA DA REFORMA DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável falar de implemento da decadência da Administração Pública em rever seus atos administrativos quando inexistente o referido ato. Inaplicabilidade, na hipótese, do disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

2. Hipótese em que o INSS efetuou o pagamento da rubrica – adiantamento de PCCS – por força de decisão judicial posteriormente reformada, inexistindo qualquer ato administrativo que igualmente concedesse o benefício.

3. Consignado pela instância ordinária que a autarquia federal não havia tomado conhecimento da reforma da decisão judicial, inviável a modificação dessa premissa ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.396 - SC (2015/0182699-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : WILMA GARCEZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto, em 4/11/2015, por Wilma Garcez dos Santos (e-STJ, fls. 295/304) contra decisão de e-STJ, fls. 290/291, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento de que:

Revogada a tutela antecipada anteriormente concedida, não há mais razão para que a autora continue recebendo o "adiantamento de PCCS". Não houve ato administrativo outorgando a citada vantagem, apenas inércia da administração em suspender o pagamento, o que não autoriza que a recorrente continue percebendo tal verba, por inexistir determinação para tanto (e-STJ, fl. 291).

Nas razões do recurso, alega a agravante, em síntese, que:

(a) a administração pública deve observar os limites legais e temporais para rever seus atos quando eivados de alguma ilegalidade, conforme disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, que regula a decadência administrativa;

(b) é fato incontroverso que a administração pública manteve o pagamento administrativo do adiantamento do PCCS de maio de 2003 a setembro de 2012, de forma que o prazo inicial para que a administração suprimisse o referido pagamento seria em maio de 2003;

(c) deve ser reconhecida a prescrição de fundo do direito, no caso em exame, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado do ato ou fato que deu origem ao direito de ação;

(d) "deixando o pagamento desprotegido de decisão judicial da rubrica se arrastar por mais de nove anos, torna-se evidente que decaiu o direito de a parte ré o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rever em detrimento da parte autora" (e-STJ, fl. 303); e

(e) ainda que seja afastada a decadência administrativa, a cessação do pagamento da vantagem conflita com o princípio da proteção da segurança das relações jurídicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.396 - SC (2015/0182699-8)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): O recurso não possui condições de prosperar.

Para melhor esclarecimento, faço um breve resumo do ocorrido no caso dos autos.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Wilma Garcez dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Gerência Executiva em Joinville/SC –, pleiteando a anulação ou o cancelamento do ato administrativo do INSS que determinou a supressão do pagamento da rubrica "adiantamento do PCCS" integrante de sua pensão, bem como o ressarcimento dos valores que não foram pagos em virtude da decisão administrativa prolatada em outubro de 2012.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 148/151).

A apelação foi julgada improcedente, sob os seguintes fundamentos:

Após a análise detida dos autos, tenho que deva ser improvido o apelo da parte autora.

É certo que, de acordo com o entendimento deste Tribunal Regional Federal, transcorrido o prazo de cinco anos desde o início do pagamento de parcela remuneratória, a anulação do ato pela Administração Pública encontra óbice no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

[...]

No caso dos autos, porém, não se sustenta a aplicabilidade do destacado dispositivo legal, uma vez que o INSS apenas fez cessar pagamento de parcela remuneratória concedida por meio de decisão judicial já reformada, da qual a autarquia federal não havia tomado conhecimento.

Ou seja, o pagamento da parcela (rubrica "Adiantamento de PCCS") não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu de conduta inadequada do Poder Público ou de equivocada interpretação de lei, mas de decisão judicial ulteriormente reformada, não havendo que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública de suprimir repasse indevido de parcelas remuneratórias". (e-STJ, fls. 194/195)

Os aclaratórios opostos foram rejeitados nos termos do acórdão de e-STJ, fls. 217/219.

No recurso especial, alegou a recorrente violação do art. 535, II, do CPC e do art. 54 da Lei n. 9.784/1994. Defendeu, em síntese, haver omissão no acórdão recorrido, a qual não foi sanada, a despeito da oposição dos aclaratórios, bem como a ocorrência de decadência administrativa, pois deixou "o pagamento desprotegido por decisão judicial da rubrica se arrastar por mais de nove anos" (e-STJ, fl. 230).

Sustentou que o pagamento da rubrica em exame, "pelo menos a partir de 23/5/2003, quando foi proferida sentença revogando a tutela anteriormente deferida e julgando extinta a ação n. 2002.72.00.001303-4, vem se dando por decisão de caráter absolutamente administrativo, pois não há naqueles autos ordem judicial obrigando o INSS a desse modo proceder" (e-STJ, fl. 232).

Asseverou que a inércia do INSS em suprimir o pagamento da rubrica reforça a conclusão de que o pagamento se deu por força de entendimento administrativo, ocorrendo a decadência do direito da administração pública de rever o pagamento da vantagem.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 261/266.

Conforme destacado na decisão agravada, não há notícia nos autos de existência de decisão administrativa concedendo o pagamento da vantagem denominada adiantamento de PCSS. Ao contrário, a referida vantagem somente foi paga em razão de decisão judicial que posteriormente foi reconsiderada.

Desse modo, inviável falar de implemento da decadência da administração pública de rever seus atos administrativos, a uma, porque inexistente ato administrativo concessivo da vantagem, e, a duas, porque não se pode equiparar a suposta inércia da administração pública em cumprir decisão judicial com a prática de ato administrativo.

Desse modo, inexistente ato administrativo, não há falar de incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU A FUNÇÃO POR MAIS DE 20 ANOS EM CARGO QUE EXIGIA FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. A COMISSÃO PROCESSANTE CONCLUIU PELA FALTA DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE E SUGERIU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. PENA DIVERSA OFENDE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TESTEMUNHAS QUE APONTARAM O EXÍMIO TRABALHO EXERCIDO PELO IMPETRANTE NO DECORRER DOS ANOS EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO. A TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO CONTRIBUIU PARA A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE EM CARGO DIVERSO. O SUPERIOR HIERÁRQUICO DO IMPETRANTE, OUVIDO COMO TESTEMUNHA, AFIRMOU QUE O CURSO TÉCNICO DO IMPETRANTE SERIA EQUIVALENTE AO CURSO SUPERIOR. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE A INSTAURAÇÃO DO PAD E A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX.

[...]

3. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, **a contar da data da vigência do ato administrativo viciado**, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.

4. O § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no *caput*, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.

5. *In casu*, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o ex-Servidor, atualmente aposentado, (i) exerceu os serviços satisfatoriamente por mais de 20 anos; (ii) o seu superior hierárquico acreditava que o curso realizado pelo impetrante era equiparado a curso superior; e (iii), no ano de 1990, houve a transição do regime celetista para o regime estatutário, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidentemente, atrai alguma confusão para os seus operadores, como toda inovação legislativa.

6. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a aposentadoria do impetrante, em conformidade com o parecer do MPF. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto contra a decisão liminar anteriormente deferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX.

(MS 15.333/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 8/3/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o prazo decadencial para que a Administração promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, aplica-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis. Com efeito, "a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor" (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.147.446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2012.

II. Nesse sentido, "o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República" (STJ, AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.502.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no RMS 13.710/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 586.448/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/3/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS- EXTRAS.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, caso o **ato administrativo**, acoimado de ilegalidade, **tenha sido praticado** antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da vigência do aludido diploma legal, para anulá-lo. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência.

II. Na hipótese dos autos, as horas-extras eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas remuneratórias dos servidores, por força de decisão judicial transitada em julgado em 1995, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 29 de janeiro de 1999, encerrando-se em 29 de janeiro de 2004. Todavia, o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, que determinou que o pagamento das horas-extras fosse efetuado em valores nominais, decorre do Acórdão TCU 2.161/2005, e o processo de revisão administrativa ocorreu em 2008, ou seja, ambos após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da entrada em vigor da mencionada Lei. Assim, é inequívoca a consumação da decadência. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.499.126/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.285.268/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016)

Ademais, a demora no cumprimento de uma decisão judicial não pode ser equiparada a um ato administrativo, que tem prescrição legal. De outro modo, estar-se-ia colocando em risco a própria efetividade das decisões judiciais, uma vez que bastaria a parte destinatária deixar de cumpri-la por um prazo razoável que se poderia alegar a decadência administrativa.

Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal local consignou "que o INSS apenas fez cessar pagamento de parcela remuneratória concedida por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão judicial já reformada, da qual a autarquia federal não havia tomado conhecimento" (e-STJ, fl. 196), premissa inviável de modificação em face do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182699-8

AgRg no
REsp 1.545.396 / SC

Números Origem: 450067919120134040000 50012613720134047201 SC-50012613720134047201
TRF4-50067919120134040000

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMA GARCEZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILMA GARCEZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.